

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 67

Administração Pública Municipal

Pág. 68

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 96
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 97
>> Portarias	Pág. 101
>> Avisos	Pág. 103
>> Extratos	Pág. 103



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00603/24

PROCESSO: 01901/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Dogival do Prado Almeida - CPF n. ***.391.339-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.111.370-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Dogival do Prado Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 102/2019/PM-CP6, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido, do servidor militar Dogival do Prado Almeida, CPF n. ***.391.339-**, no posto de 1º SGT PM RE *****399, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00645/24

PROCESSO: 01902/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Maria de Lourdes Lemos de Farias - CPF n. ***.433.782-**

RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**; Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO à época - CPF n. ***.111.370-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Reserva Remunerada, a pedido da servidora militar Maria de Lourdes Lemos de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, a pedido, da servidora militar Maria de Lourdes Lemos de Farias, CPF n. ***.433.782-**, no posto de 3º SGT PM, RE 100065335, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 e os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III. Dar conhecimento nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00635/24

PROCESSO: 01903/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Marcílio Marden Freire Meira - CPF n. ***.485.784-**

RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flóres Corrêa - Comandante Geral da PMRO à época

CPF n. ***.111.370.-** - Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO; CPF n. ***.252.992-** - Maria Rejane S. dos Santos Vieira –

Presidente do Iperon à época; CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Marcílio Marden Freire Meira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 100 de 16 de outubro de 2019, publicado no DOE edição n. 204, de 31 de outubro de 2019, a pedido, do servidor militar Marcílio Marden Freire Meira, 1º Sargento PM 10004617-1, CPF n. ***.485.784-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto- Lei n. 09-A/82 e/e os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III. Dar conhecimento nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00599/24

PROCESSO Nº: 0055/2024/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva), a teor do contrato n. 223/PGE-2015 (Prestação de Serviços de Saúde na Área de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulta) e seus termos aditivos com a empresa Clínica Masterplástica Monte Sinai, no período de 2016 a 2018

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-** - Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01/2016 a 31/05/2016, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. ***.274.742-** - Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época dos fatos, O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai - CNPJ n. 07.230.181/0001-91

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE UTI ADULTA. LEITOS DE ENFERMARIA NÃO UTILIZADOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada nos autos a inexistência de danos ao erário, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação plena aos responsáveis.
2. Nos termos da Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, os serviços a serem contratados devem ser discriminados individualmente (leitos de UTI e leitos de enfermaria), bem como os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial proveniente de determinação desta Corte inserta no Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido no processo n. 1079/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular as contas especiais dos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-** e da O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do artigo 17 da referida lei c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (SEI n. SEI 0036.082705/2022-43), com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva), a teor do Contrato nº 223/PGE-2015 (UTI Adulta) e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, no período de 2016 a 2018.

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem vier substituir-lhe legalmente, que, nos futuros certames, com objeto de mesma natureza, por força do que dispõe a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, sejam individualizados de forma clara todos os serviços contratados, indicando-se discriminadamente os serviços a serem prestados (leitos de UTI e leitos de enfermaria) e os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.

III – Intimar os senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**, Coordenador Técnico de Administração e Finanças e a O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00600/24

PROCESSO Nº: 0055/2024/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva), a teor do contrato n. 223/PGE-2015 (Prestação de Serviços de Saúde na Área de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulta) e seus termos aditivos com a empresa Clínica Masterplástica Monte Sinai, no período de 2016 a 2018

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-** - Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01/2016 a 31/05/2016, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. ***.274.742-** - Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época dos fatos, O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai - CNPJ n. 07.230.181/0001-91

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE UTI ADULTA. LEITOS DE ENFERMARIA NÃO UTILIZADOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada nos autos a inexistência de danos ao erário, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação plena aos responsáveis.
2. Nos termos da Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, os serviços a serem contratados devem ser discriminados individualmente (leitos de UTI e leitos de enfermaria), bem como os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial proveniente de determinação desta Corte inserta no Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido no processo n. 1079/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular as contas especiais dos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-** e da O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do artigo 17 da referida lei c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (SEI n. SEI 0036.082705/2022-43), com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva), a teor do Contrato nº 223/PGE-2015 (UTI Adulta) e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, no período de 2016 a 2018.

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem vier substituir-lhe legalmente, que, nos futuros certames, com objeto de mesma natureza, por força do que dispõe a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, sejam individualizados de forma clara todos os serviços contratados, indicando-se discriminadamente os serviços a serem prestados (leitos de UTI e leitos de enfermaria) e os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.

III – Intimar os senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**, Coordenador Técnico de Administração e Finanças e a O.F POLO- LTDA EPP - Clínica Masterplástica Monte Sinai, inscrita no CNPJ n. 07.230.181/0001-91, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00601/24

PROCESSO Nº: 0683/2024/TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório, pregão eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0036.023091/2022-68)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-** - Secretário de Estado da Saúde, Graziela Genoveva Ketes - CPF n. ***.414.762-**
INTERESSADO: AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli - CNPJ n. 29.020.062/0001-47
ADVOGADO: Clayton Inácio da Silva - OAB/RJ n. 202.006
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. INOBSERVÂNCIA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos licitantes que a proposta esteja de acordo com o objeto licitado.
2. Representação conhecida e no mérito julgada improcedente diante da ausência de comprovação das alegações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado

AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli – CNPJ n. 29.020.062/0001-47, por meio de seu advogado constituído, na qual noticia suposta ilegalidade em sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.023091/2022-68), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

II – Julgar improcedente, a presente Representação, com esteio na ratio decidendi, diante da inexistência de comprovação de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.023091/2022-68), mormente, em atenção à vinculação ao instrumento convocatório.

III – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00598/24

PROCESSO: 01340/2024/TCERO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00293/24, proferido no processo n. 01756/21
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RECORRENTE: José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O Pedido de Reexame que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade da legitimidade processual e do interesse de agir, não deve ser conhecido.

Ante o não conhecimento do recurso, o arquivamento é a medida que impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Abrantes Alves de Aquino em face do Acórdão AC1-TC 00293/24 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 01756/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o Pedido de Reexame, pois não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade da legitimidade processual e do interesse de agir;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00293/24, proferido no Processo n. 01756/21;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.


Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1154/2020  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO(A): Jadson Sales de Oliveira.
 CPF n. ***.560.682-**.

RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.

Mauro Ronaldo Flores Corrêa – Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.111.370-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2024-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente ao servidor militar **Jadson Sales de Oliveira**, CPF n. ***.560.682-**, no posto de 3º SGT PM RE 100063674, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 87 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=882838), com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID=1614492), assim concluiu:

(...)

2. Conclusão

7. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada do Senhor Jadson Sales de Oliveira já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

8. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem uma nova análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. É o necessário a relatar.

5. A princípio, releva frisar que a transferência do Senhor **Jadson Sales de Oliveira** para Reserva Remunerada já foi analisada por esta Corte, ocasião em foi considerada legal e teve seu registro determinado conforme Acórdão AC1-TC 01205/20 (ID= 954428).

6. No entanto, em virtude de decisão judicial que reconheceu a 33 (trinta e três) policiais o direito de considerar a data de ingresso no curso de formação (16.3.1998) como data inicial de admissão na carreira militar, a PMRO procedeu a uma nova contagem do tempo de serviço dos policiais afetados pela medida. Destaca-se que tal benefício foi estendido aos demais policiais, mesmo que não abrigados pela referida decisão judicial.

7. Assim, em 14.3.2024, aportou neste Gabinete nova documentação encaminhada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (Documento n. 06786/23), informando que o Policial Militar cumpriu o tempo de contribuição determinado em lei, mesmo não sendo computado o tempo de curso de formação. Logo, para o referido interessado, tal decisão judicial não trouxe nenhum tipo de vantagem, não havendo alteração na fundamentação do ato já registrado por esta Corte de Contas.

8. O Ministério Público de Contas – MPC, em caso análogo, por meio do Parecer n. 0187/2024-GPAMM (ID=1642340), exarado nos autos n. 2624/24-TCERO, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou:

(...)

Sabe-se que nova apreciação de mérito de ato concessório já registrado pela Corte de Contas, por força do que dispõe a parte final do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, só tem lugar quando haja alteração que provoque mudança no respectivo fundamento legal, o que não é o caso dos autos.

(...)

Ante o exposto, considerando que não haverá modificações no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6, declarado legal pelo Acórdão AC1-TC 00031/23, o Ministério Público de Contas opina seja promovido o arquivamento dos autos, dando-se ciência da decisão a ser exarada ao Comando Geral da Polícia Militar.

9. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 87 de 10.9.2019, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 01205/20, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 2217 de 21.10.2020, e com trânsito em julgado em 6.11.2020.

10. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o ato concessório n. 87, de 10.9.2019, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 01205/20.


12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1143/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Sebastião Carlos Coutinho.
CPF n. ***.141.492-**. **RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-*. Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2024-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente ao servidor militar **Sebastião Carlos Coutinho**, CPF n. ***.141.492-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100064915, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID=1391301), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID=1612662), propôs o seguinte:

(...)

2. Conclusão

7. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada d Senhor Sebastião Carlos Coutinho já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

8. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem uma nova análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0180/2024-GPEPSO (ID=1649665), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

(...)

Sabe-se que nova apreciação de mérito de ato concessório já registrado pela Corte de Contas, por força do que dispõe a parte final do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, só tem lugar quando haja alteração que provoque mudança no respectivo fundamento legal, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, conforme se observa na Planilha de Tempo Simples e Certidão [ID n. 1417157, págs. 1-6, e ID n. 1519346. págs. 9-13], a anulação da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, ocorrida em 24/03/2022, não incide de qualquer modo sobre o direito adquirido pelo reservista, mesmo porque o Ato Concessório de Reserva Remunerada 11/2023/PM-CP6 só posteriormente veio a lume, visto que publicado em 28/02/2023.

Ante o exposto, considerando que não haverá modificações no Ato Concessório de Reserva Remunerada n.11/2023/PM-CP6, de 19/02/2023, considerado legal pelo Acórdão AC1-TC 00031/23, o Ministério Público de Contas opina seja promovido o arquivamento dos autos, dando-se ciência da decisão a ser exarada ao Comando Geral da Polícia Militar.

5. É o necessário a relatar.

6. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada do Senhor **Sebastião Carlos Coutinho**, já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 00665/23 (ID=1457708).

7. No entanto, em virtude de decisão judicial que reconheceu a 33 (trinta e três) policiais o direito de considerar a data de ingresso no curso de formação (16.3.1998) como data inicial de admissão na carreira militar, a PMRO procedeu a uma nova contagem do tempo de serviço dos policiais afetados pela medida. Destaca-se que tal benefício foi estendido aos demais policiais, mesmo que não abrigados pela referida decisão judicial.

8. Assim, em 14.3.2024, aportou neste Gabinete nova documentação encaminhada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (Documento n. 00261/24), informando que o Policial Militar cumpriu o tempo de contribuição determinado em lei, mesmo não sendo computado o tempo de curso de formação. Logo, para o referido interessado, tal decisão judicial não trouxe nenhum tipo de vantagem, não havendo alteração na fundamentação do ato já registrado por esta Corte de Contas.

9. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2023/PM-CP6, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 00665/23, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 2914, de 11.9.2023, e com trânsito em julgado em 27.9.2023.

10. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o ato concessório n. 11/2023/PM-CP6, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 00665/23.

12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/24

PROCESSO: 01963/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Denise de Carvalho Campos.

CPF n. ***.072.716-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Denise de Carvalho Campos, CPF n. ***.072.716-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível superior, padrão 27, cadastro n. 0037362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 925/2019, publicada no Diário da Justiça n. 96 de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1388 de 8.11.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211 de 11.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Denise de Carvalho Campos, CPF n. ***.072.716-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível superior, padrão 27, cadastro n. 0037362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/24

PROCESSO: 01510/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Silvana Sanches Ferreira Matos.
CPF n. ***.122.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Silvana Sanches Ferreira Matos, CPF n. ***.122.792-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024081, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1178 de 22.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvana Sanches Ferreira Matos, CPF n. ***.122.792-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024081, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/24

PROCESSO: 01424/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Febronia Correia de Jesus Silva.
CPF n. ***.567.132-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Febronia Correia de Jesus Silva, CPF n. ***.567.132-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1137 de 19.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Febronia Correia de Jesus Silva, CPF n. ***.567.132-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/24

PROCESSO: 02250/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho.
CPF n. ***.175.402-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho, CPF n. ***.175.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1293 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho, CPF n. ***.175.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/1998, e os incisos e parágrafos do artigo 24 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.


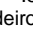
Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3146/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elizalde Jacobsem Teles.
CPF n. ***.507.172-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Elizalde Jacobsem Teles**, CPF n. ***.507.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 114, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1649910), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1652214, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. A servidora, nascida em 24.6.1958, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 25 anos, 4 meses e 1 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1649911) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1652196). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649913).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 114, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elizalde Jacobsem Teles**, CPF n. ***.507.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03142/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Analice Alves Pereira Garcia
CPF n. ***.715.772-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0353/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Analice Alves Pereira Garcia**, CPF n. ***.715.772-**, ocupante do cargo de especialista em saúde, classe B, referência 9, matrícula n. 300063357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 111, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.02.2024 (ID=16349815), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1652212), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 35 anos, 1 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1649816) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1652194).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649818).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Analice Alves Pereira Garcia**, CPF n. ***.715.772-**, ocupante do cargo de especialista em saúde, classe B, referência 9, matrícula n. 300063357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 111, de 20.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.02.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3139/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Cordeiro Pestana
CPF n. ***.527.342-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cordeiro Pestana**, CPF n. ***.527.342-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, matrícula n. 300017391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 138, de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.02.2024 (ID=1649741), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1652213), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos

de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1649742) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1652187).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649744).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cordeiro Pestana**, CPF n. ***.527.342-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, matrícula n. 300017391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 138, de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.02.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3137/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cecília Rosa de Oliveira
CPF n. ***.392.251-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0356/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Cecília Rosa de Oliveira**, CPF n. ***.392.251-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025776, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 96, de 9.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1649711), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1652158, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. A servidora, nascida em 22.11.1948, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e, 26 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1649712) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651713). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649714).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 96, de 9.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Cecília Rosa de Oliveira**, CPF n. ***.392.251-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 14, matrícula n. 300025776, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00653/24

PROCESSO: 0839/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Lourdes Rainha Siqueira - CPF n. ***.207.089-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. ***.134.569-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Lourdes Rainha Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 062/Ipema/2023, de 25.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571, de 2.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lourdes Rainha Siqueira, CPF n. ***.207.089-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula n. 3127-7, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00621/24

PROCESSO: 1102/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Wanderley Nunes Ferreira - CPF n. ***.890.812-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS -CPF n. ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de Wanderley Nunes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 004/IPMS/2023, de 20.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3396, de 23.1.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Wanderley Nunes Ferreira, CPF n. ***.890.812-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (edição dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, §7º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00626/24

PROCESSO: 01103/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Luiz Machado Moreira - CPF n. ***.665.812-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Luiz Machado Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria 003/IPMS/2023, de 20.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3396, de 23.1.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e com paridade, em favor de Luiz Machado Moreira, CPF n. ***.665.812-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro n. 113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, o art. 10º, §7º, da EC n. 103/2019 e art. 14 da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00650/24

PROCESSO: 01244/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sara Ferreira dos Santos Monteiro CPF n. ***.888.442-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Sara Ferreira dos Santos Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 941 de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sara Ferreira dos Santos Monteiro, CPF n. ***.888.442-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300025143, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00602/24

PROCESSO: 01394/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Lázaro Pereira Coutinho Neto - CPF n. ***.829.009-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Lázaro Pereira Coutinho Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1047, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lázaro Pereira Coutinho Neto, CPF n. ***.829.009-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300026705, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00654/24

PROCESSO: 01440/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleci Foss de Moraes Silva - CPF n. ***.799.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Cleci Foss de Moraes Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1135 de 18.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleci Foss de Moraes Silva, CPF n.***. 799.022-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300023487, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00628/24

PROCESSO: 01724/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iracélia Almeida Ramos Neves - CPF n. ***.357.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Iracélia Almeida Ramos Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 561, de 19.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iracélia Almeida Ramos Neves, CPF n. ***.357.002-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014259, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00629/24

PROCESSO: 01751/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Selcimar da Silva Bezerra - CPF n. ***.224.852-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Selcimar da Silva Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 615, de 22.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Selcimar da Silva Bezerra, CPF n. ***.224.852-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em obediência ao princípio tempus regit actum, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00630/24

PROCESSO: 01754/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Regina Batista - CPF n. ***.594.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon-CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria Regina Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 509, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Regina Batista, CPF n. ***.594.602-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300027179, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00631/24

PROCESSO: 01766/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jacinta dos Santos Silva - CPF n. ***.997.142-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Jacinta dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30. 6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jacinta dos Santos Silva, CPF n. ***.997.142-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300038166, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00632/24

PROCESSO: 01793/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rita de Cássia da Silva Ferreira - CPF n. ***.805.702-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Rita de Cássia da Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 492, de 12.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita de Cássia da Silva Ferreira, CPF n. ***.805.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027655, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00633/24

PROCESSO: 01806/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Mônica Leite da Silva - CPF n. ***.217.652-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon -CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Mônica Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 500, de 13.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Mônica Leite da Silva, CPF n. ***.217.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023305, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00634/24

PROCESSO: 01817/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cícera Bezerra da Silva Guimarães - CPF n. ***.647.792-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Cícera Bezerra da Silva Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 346, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Cícera Bezerra da Silva Guimarães, CPF n. ***.647.792-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00652/24

PROCESSO: 01991/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Amaro Apoluceno Ribeiro - CPF n. ***.710.922-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Amaro Apoluceno Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 483 de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Amaro Apoluceno Ribeiro, CPF n.***. 710.922-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula 100005315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00636/24

PROCESSO: 02019/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Mariza Simioni - CPF n. ***.046.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Mariza Simioni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 447, de 26.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mariza Simioni, CPF n. ***.046.922-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020787, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00646/24

PROCESSO: 02048/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Edine Andrade Sousa - CPF n. ***.085.341-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria Voluntária, em favor de Edine Andrade Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório n. 472 de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edine Andrade Sousa, CPF n. ***.085.341-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300023193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00647/24

PROCESSO: 02062/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Regina de Souza - CPF n. ***.693.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Regina de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1236 de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, do 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Regina de Souza, CPF n. ***.693.302-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula nº 300014618, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00637/24

PROCESSO: 02110/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria da Mota Gomes Pantoja (cônjuge) - CPF n. ***.217.132-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria da Mota Gomes Pantoja (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor aposentado Domingos Pires Pantoja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria da Mota Gomes Pantoja (cônjuge), CPF n. ***.217.132-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Domingos Pires Pantoja, CPF n. ***.909.322-**, falecido em 03.05.2021, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 5409/05 – TCE/RO, que, quando ativo, encontrava-se no cargo de Agente de Serviço, referência 10, matrícula n. 300062258, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 60 de 01.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 04.07.2022, com fundamento nos artigos 10, § 3º; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "c"; § 1º; 34, I a IV, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00610/24

PROCESSO: 02156/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Leonaldo Ribeiro Coutinho, CPF n. ***.385.142-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo, CPF n. ***.647.722.** - Presidente do Iperon em exercício; Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***077.502.** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Leonaldo Ribeiro Coutinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o n. 1274, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leonaldo Ribeiro Coutinho, inscrito no CPF n. ***.685.142-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300015833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00648/24

PROCESSO: 02202/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Raimundo Nonato Avelino Fragozo - CPF n. ***.655.202-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Raimundo Nonato Avelino Fragozo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389, de 03.04.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.04.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Raimundo Nonato Avelino Fragozo, CPF n. ***.655.202-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, classe IV, referência 15, matrícula nº 100005167, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria,

paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00604/24

PROCESSO: 00296/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Francisco de Assis Hotong Siqueira - CPF n. ***.933.042 -**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época, CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Francisco de Assist Hotong Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 229, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 6.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 103, de 7.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco de Assis Hotong Siqueira, CPF n. ***.933.042-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013665, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00627/24

PROCESSO: 0508/2019 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto - CPF n. ***.702.392-**
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Corrêa, Comandante Geral da PM RO à época - CPF n. ***.111.370-**, James Alves Padilha - Comandante Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924 - **
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, da servidora militar Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal ato de Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, de 22.09.2022, que deferiu à militar inativa Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto, 3º Sargento PM, CPF n. ***.702.392-**, RE 100064367, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de 2º SGT QPPM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002 e artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00024/19/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00609/24

PROCESSO: 02204/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ivone de Almeida Galvão - CPF n. ***.629.051-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ivone de Almeida Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 308, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.4.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ivone de Almeida Galvão, CPF n. ***.629.051-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005654, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00608/24

PROCESSO: 02205/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Nineia Galdino Raymundo da Silva - CPF n. ***.968.092 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Nineia Galdino Raymundo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1220, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nineia Galdino Raymundo da Silva, CPF n. ***.968.092-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019730, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00607/24

PROCESSO: 02233/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edna Gonçalves de Lima Santos, CPF n. ***.747.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Edna Gonçalves de Lima Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1330, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edna Gonçalves de Lima Santos, inscrita no CPF n. ***.747.022-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300022810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00605/24

PROCESSO: 02257/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elane Martins de Oliveira Brito, CPF n. ***.731.292-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Elane Martins de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1219, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elane Martins de Oliveira Brito, inscrita no CPF n. ***.731.292-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300015278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00638/24

PROCESSO: 02258/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Terezinha Soares Dias - CPF n. ***.717.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Terezinha Soares Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 742, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31. 7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Terezinha Soares Dias, CPF n. ***.717.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027549, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00639/24

PROCESSO: 02259/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Heleniane Marchesini Saiki - CPF n. ***.915.609-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Heleniane Marchesini Saiki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 969, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Heleniane Marchesini Saiki, CPF n. ***.915.609-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 3, matrícula n. 300016520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 20 de setembro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00640/24

PROCESSO: 02353/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Giane Ferreira Casagrande - CPF n. ***.601.107-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Giane Ferreira Casagrande, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Giane Ferreira Casagrande, CPF n. ***.601.107-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300005491, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00641/24

PROCESSO: 02370/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Izabel Rodrigues da Silva - CPF n. ***.035.702-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Izabel Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1393, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izabel Rodrigues da Silva, CPF n. ***.035.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027409, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00649/24

PROCESSO: 02371/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ezequiel da Silva - CPF n. ***.835.962-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ezequiel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1458 de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, do 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ezequiel da Silva, CPF n. ***.835.962-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula nº 300019050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00619/24

PROCESSO: 02374/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Éryca Rubielly Cabral Tolentino, CPF n. ***.868.942-**
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral, CPF n.***.315.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 21.10.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 1 - DPE/RO, de 21.10.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 7 - DPE/RO, de 22.06.2022, com publicação no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO, n. 1002, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Éryca Rubielly Cabral Tolentino	***.868.942-**	Defensora Pública Substituta	26.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00655/24

PROCESSO: 02402/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Kátia Regina dos Santos Neri - CPF n. ***.321.042-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Katia Regina dos Santos Neri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1428 de 23.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Kátia Regina dos Santos Neri, CPF n.***. 321.042-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula 300027166, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021 e e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00651/24

PROCESSO: 02405/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Eliete Maria do Nascimento Silva - CPF n. ***.916.712-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Eliete Maria do Nascimento Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1286 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliete Maria do Nascimento Silva, CPF n. ***.916.712-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300025789, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00656/24

PROCESSO: 02407/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Aparecida de Castro Leitão Coelho - CPF n. ***.699.332-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria Aparecida de Castro Leitão Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1452 de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Aparecida de Castro Leitão Coelho, CPF n.***. 699.332-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula 300012333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021 e e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00642/24

PROCESSO: 02418/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleusa de Lourdes Fanti de Almeida - CPF n. ***.970.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Cleusa de Lourdes Fanti de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1388, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleusa de Lourdes Fanti de Almeida, CPF n. ***.970.622-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028609, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00606/24

PROCESSO: 02451/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ednalva dos Santos Rocha Carvalho - CPF n. ***.053.815-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ednalva dos Santos Rocha Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 126, de 24.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ednalva dos Santos Rocha Carvalho, CPF n. ***.053.815-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014264, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00643/24

PROCESSO: 02513/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Sylmara Abadia de Camargo Oliveira - CPF n. ***.472.458-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório de médias Iperon Prev. 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Sylmara Abadia de Camargo Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, em favor de Sylmara Abadia de Camargo Oliveira, CPF n. ***.472.458.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300050669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no alínea "a", inciso III, §§ 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00644/24

PROCESSO: 02524/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Fabíola Marques Pimentel Hataka - CPF n. ***.060.142-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. ***.647.722-**;

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório de médias Iperon Prev.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Fabíola Marques Pimentel Hataka, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1497, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, em favor de Fabíola Marques Pimentel Hataka, CPF n. ***.060.142-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300063496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00657/24

PROCESSO: 02814/2023 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Izabel Costa Nogueira - CPF n. ***.651.351-**-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Izabel Costa Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1575/2017, publicada no DJE n. 234, de 20.12.2017, e retificada pela Portaria Presidência n. 1285/2018, publicada no DJE n. 144, de 6.8.2018 e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1476, de 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izabel Costa Nogueira, CPF n. ***.651.351-**-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 22, matrícula n. 2039230, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00596/24

PROCESSO Nº: 00224/2023/TCERO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência no exercício de 2019, em cumprimento ao item XI do

Acórdão AC2-TC 00363/22, exarado nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko - CPF ***.496.112-** - Diretor-Presidente da CMR no período de 21/03 a 31/12/2019, Jonathas Coelho Baptista de Mello -

CPF ***.662.192-** - Assessor Jurídico da CMR.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. EMPRESA ESTATAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A ADVOGADO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. ÔNUS DA PROVA EM PROCESSO PUNITIVO. DEVER DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a caracterização de uma empresa estatal como dependente, é mister que a entidade tenha recebido recursos financeiros do ente federativo a que vinculada para o custeio de suas despesas, mormente das despesas de pessoal, entre as quais se destaca a remuneração dos seus empregados, que deve estar submetida ao teto remuneratório constitucional. Inteligência do art. 37, inciso XI e §9º, c/c. art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Constitui ônus probatório do órgão de controle externo, derivado do dever constitucional e legal de fiscalizar, a apresentação de elementos probatórios mínimos aptos a justificar a imputação de responsabilidade a agente público pela prática de irregularidade e por eventual prejuízo ao erário dela decorrente. Prevalência da distribuição estática do ônus da prova. Inteligência dos arts. 8.º e 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

3. Ausente justa causa para o desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c. art. 99-A da LC n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos sobre Inspeção Especial conduzida pelo Corpo Técnico deste Tribunal na Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista pertencente à administração indireta do Estado de Rondônia, para análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência realizados no exercício de 2019 aos advogados da unidade jurisdicionada, em cumprimento aos itens XI e XII do Acórdão AC2-TC 00363/22, exarado nos autos do processo n. 2.199/2020/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de justa causa, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03380/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Silvana Albino Jordão**
 CPF n. ***.034.012-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0419/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Silvana Albino Jordão**, CPF n. ***.034.012-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 2, matrícula n. 300013520, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1657465), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1662592), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 37 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657466) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1662564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657468).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Silvana Albino Jordão**, CPF n. ***.034.012-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 2, matrícula n. 300013520, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de

14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
GABCSEOS - XXIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2313/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Creuza Augusta da Silva Barros**, CPF n. ***.248.112-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482-**- Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0424/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Creuza Augusta da Silva Barros**, CPF n. ***.248.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 937, de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID 1611892), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622710), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1611893) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620786).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611895).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Creuza Augusta da Silva Barros**, CPF n. ***.248.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 397, de 23.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID 1611892), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00022/24

PROCESSO PCE: 02166/24 – TCE-RO
CATEGORIA: Administrativo TCE
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Processo Administrativo – Recurso ao Conselho Superior de Administração – CSA
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RECORRENTE: Maicke Miller Paiva da Silva, CPF nº ***.961.422-**
ADVOGADO: Renilson Mercado Garcia, OAB nº 2730-RO
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 18 de outubro de 2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 225, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, a competência recursal do Conselho Superior de Administração em matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal restringe-se à verificação da legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo permitido usurpar competências ou revisar decisões discricionárias do Presidente.
2. Tendo em vista a natureza jurídica discricionária da decisão impugnada, a revisão pelo colegiado é juridicamente inviável, pois implicaria uma incursão no mérito administrativo e configuraria usurpação de competência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
3. Sob o aspecto do controle de legalidade do ato, verifica-se que o Presidente se houve nos estritos limites de liberdade decisória estabelecidos pela norma e pelo caso concreto, isto é, não praticou o gestor qualquer arbitrariedade que justifique a intervenção do colegiado incumbido da revisão das decisões nesse aspecto. A ausência de questionamentos sobre vícios de legalidade na decisão reforça o entendimento de que a atuação do Presidente foi legítima e fundamentada.
4. Nessas circunstâncias, uma vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente em razão da impossibilidade de revisar o mérito da decisão discricionária do Presidente e da ausência de vício de ilegalidade na decisão que justifique a intervenção do CSA, impositivo o não conhecimento do recurso.
5. Precedente: Acórdão ACSA-TC 00016/24, referente ao processo 02173/24.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto por Maicke Miller Paiva da Silva contra a Decisão Monocrática nº 150/2024-GPCPN (0720780), proferida no SEI nº 4743/2024, que indeferiu o pedido de suspensão do prazo de vigência do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face da pandemia do Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Paulo Curi (Relator para o Acórdão), acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e Edilson de Sousa Silva, em:

- I – Não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Maicke Miller Paiva da Silva, CPF nº ***.961.422-**, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- II – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, por meio do seu advogado constituído nos autos, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- IV – Arquivar os presentes autos, após ultimadas as providências anteriores.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator); Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente em exercício, Paulo Curi Neto (Relator para o Acórdão); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em Exercício e
Relator para o Acórdão

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/24

PROCESSO N. : 1152/2024 (Apenso autos n. 1877/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 109.236.788,45 (cento e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre apreciação Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrito no CPF n. ***.178.310-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Lisete Marth, inscrito no CPF n. ***.178.310-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem venha substituí-la legalmente, que cumpra o disposto no item III.1, subitem III.1, do APL-TC 309/21, proferido nos autos n. 1012/2021, considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa, conforme previsto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1018/21), para tanto adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

i) variação do estoque nos últimos 3 anos;

ii) total do estoque em cobrança judicial;

iii) total do estoque em protesto extrajudicial;

iv) inscrições realizadas;

v) valor arrecadado;

vi) percentual de arrecadação;

vii) prescrições;

viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – Recomendar, via ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem venha substituí-la legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1612755, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

4.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

4.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

4.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

4.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

4.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

4.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

4.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1612755, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

5.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VI - Alertar, via Ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora Lisete Marth, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que:

6.1 - A aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

6.2 - Adote as providências necessárias para que ao elaborar o plano municipal de educação do próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade.

VII - Alertar o Controlador Geral do Município, Senhor Creginaldo Leite da Silva, CPF n. ***.602.732-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VIII - Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Apenso – Monitoramento das determinações do relatório de ID 1612755), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19); do item IV do Acórdão APL-TC 00301/20 (processo n. 2785/19) e do item IV, subitens IV.1 e IV.2 do Acórdão APL-TC 00309/21 (processo n. 1012/21).

IX – Considerar não cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Apenso – Monitoramento das determinações do relatório de ID 1612755), que, conseqüentemente, enseja reiterar as determinações relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 303/20 (processo n. 1016/19, Auditoria e Inspeção) e APL-TC 301/20 (processo n. 2785/19, Auditoria e Inspeção), comprovando-se nas prestações de contas posteriores ao exercício de 2023.

X – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cerejeiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00026/24

PROCESSO N. : 1152/2024 (Apenso autos n. 1877/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 109.236.788,45 (cento e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 7 a 11 de outubro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,91% (vinte e oito vírgula noventa e um por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 93% (noventa e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 34,81% (trinta e quatro vírgula oitenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 48,85% (quarenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, indicadores: I - Endividamento 1,43% classificação parcial “A”; II – Poupança Corrente 93,70% classificação parcial “B”; e III – Liquidez Relativa 12,33% classificação parcial “A”; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Lisete Marth, inscrita no CPF n. ***.178.310-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00623/24

PROCESSO: 02255/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Jacson Negrello, CPF n. ***.884.222-**
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF n.***.051.223-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.04.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.04.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, de 27.06.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3250, de 27.06.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jacson Negrello	***.884.222-**	Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais	28.06.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00710/2022-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Tomada de Contas instaurada em razão de possível dano ao erário pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;
Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO;
Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;
Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;
Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;
Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;
Jonatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;
Jeanne Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
José Luis Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
Jeferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;
Cléberson Littig Bruske, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
Wellinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;
Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;
Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;
Oswaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes;
Volnei Inocêncio da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
Vanda Aparecida Basso, CPF n. ***.353.852-**, Secretária Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
Maria Edenite de Aquino Barroso, CPF n. ***.103.414-**, Secretária Municipal de Saúde;
Gezer Lima de Souza, CPF n. ***.403.742-**, Presidente da Agerji;
Adriel da Fonseca, CPF n. ***.414.472-**, Secretário Municipal de Governo;
Paulo Sérgio Rodrigues Moura, CPF n. ***.960.672-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária; Presidente da Fundação Cultural.

ADVOGADOS: Silas Rosalino de Queiroz, CPF n. ***.843.512-** – OAB/RO 1.535;

RELATOR: Silas Queiroz Junior, CPF n. ***.321.962-** – OAB/RO 10.086;
Delaías Souza de Jesus, CPF n. ***.654.289-** – OAB/RO 1.517
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0234/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS EM VALOR INDEVIDO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de ilegalidade lesiva ao erário, é impositiva a determinação de citação dos agentes envolvidos, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades no ato de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, mediante a Lei Municipal n. 3.476/22.

2. A derradeira decisão prolatada nestes autos (DM 0008/2024-GCPCN, ID 1522258), além de determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo o seguinte:

[...]

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) **caracterizar as condutas praticadas pelo Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná-RO, e do senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração**, ambos já qualificados nos autos, demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;

b) **estabelecer a eventual responsabilidade solidária dos demais agentes políticos indicados no cabeçalho desta decisão**, bem como dos senhores **GEZER LIMA DE SOUZA, Presidente da Agerji, e PAULO SÉRGIO RODRIGUES MOURA, Presidente da Fundação Cultural**;

c) promover a **correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelo pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos mencionados**, desde a vigência da Lei Municipal n. 3.476/22 até o devido cumprimento da tutela inibitória de urgência concedida pela DM 0040/2023-GCWCS;C;

[...]

3. O feito foi encaminhado à Unidade Técnica, ocasião em que confeccionou o relatório técnico de ID 1594373, por meio do qual apresentou a seguinte opinião:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por todo o exposto, nesta ocasião em cumprimento ao item II da 0008/2024-GCPCN, esta unidade técnica, com arrimo nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório, conclui e propõe:

56. 4.1 O sobrestamento feito, tendo em conta a discussão do tema 1192 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que discute a tese referente a constitucionalidade de lei municipal que fixa a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura;

57. 4.2. Não sendo acolhida a proposição anterior, propõe-se a Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a desnecessidade do ressarcimento ao erário, dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, bem como pela ausência de conduta irregular apta a ensejar a recomposição dos valores recebidos por força da Lei n. 3.476/22.

4. Em seguida, o processo foi submetido ao crivo do MPC, que, por meio do Parecer n. 0194/2024-GPYFM (ID 1654297), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou da seguinte maneira:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos do Tema 1192 (Constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura), leading case RE 1344400/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

5. Assim vieram os autos conclusos.

6. É o relatório. Decido.

I – DA DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DESTE PROCESSO

7. No último relatório técnico elaborado (ID 1594373), o Corpo Técnico propôs novamente o sobrestamento do presente feito em razão do Tema 1.192, que tramita no Supremo Tribunal Federal e que irá decidir acerca da "constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura".

8. Fundamentou sua opinião da seguinte forma:

[...]

11. A discussão sobre a alteração do subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários tem sido um tema polêmico e amplamente debatido. Isso por que na redação original do inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, dispunha, expressamente que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seria fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente.

12. A partir da EC 19, de 1998, que deu nova redação ao inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, a obrigatoriedade de se observar a anterioridade da legislatura na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deixou de existir.

13. A partir da nova redação do art. 29, V, da Carga Magna, ou seja, com a exclusão da vedação, não é desarrazoado concluir que se permitiu a alteração dos subsídios dos referidos agentes públicos durante a legislatura. No entanto, decisões judiciais prolatadas após a EC 19, trouxeram o tema ao debate sobre a possibilidade ou não de se alterar, por qualquer meio, o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretário durante a mesma legislatura.

14. Lado outro, o texto constitucional veda expressamente a alteração do subsídio dos vereadores na mesma legislatura, ao dispor que a remuneração deles deve ser fixada pela legislatura anterior (art. 29, VI, CF/88).

15. Dada a multiplicidade de decisões e diante da relevância constitucional da questão debatida, por entender que transcende os limites subjetivos da causa, o STF reconheceu, em 25.11.2021, a existência de repercussão geral com a seguinte questão: Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

16. Trata-se do RE 134400/SP em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade de leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo2.

17. Conforme consta no site oficial do Supremo Tribunal Federal, em consulta realizada em 30.04.2024, a Câmara Municipal de Araraquara - SP, protocolou em 17 de abril de 2024 a Petição 42900. Nela, solicita a suspensão nacional de todos os processos que tratam do tema em questão. A petição ainda aguarda julgamento pelo STF.

18. Em um caso semelhante, no qual se discutia essa temática, este e. Tribunal decidiu por sobrestar o processo até a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), da tese sobre possibilidade, ou não, da revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, a saber:

EMENTA: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. 1. A matéria, objeto de prejulgamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema 1.192), o que alcança os vereadores do parlamento municipal. 3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos. (Acórdão APL-TC 00129/22 referente ao processo 02421/21) grifamos.

19. Importante registrar que essa solução (sobrestamento) tem sido amplamente utilizada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

[...]

20. Desta forma, considerando a relevância da questão em debate, ponderou-se oportuno trazer as informações acima mencionadas ao presente relatório, visto que a decisão a ser proferida pela Suprema Corte pode impactar significativamente o desfecho da tomada de contas especial ora em processamento.

21. Diante do exposto, sem embargo do item I da DM n. 0147/22-GCWCS (ID 1248248), considera-se que o sobrestamento do feito é a medida mais adequada a ser adotada nessa quadra processual, submetendo-se à ponderação do eminente relator a análise da solução ora apresentada.

9. O MPC corroborou o referido posicionamento técnico quanto à necessidade de sobrestamento dos autos.

10. Pois bem. De pronto, consigno que não determinarei o sobrestamento do feito em razão da desnecessidade de tal medida. Explico.

11. Em 05 de setembro de 2022, foi proferido Acórdão no Processo Judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual foi considerada inconstitucional a Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, da seguinte forma (ID 1278125):

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

12. Ou seja, o TJ/RO já declarou a inconstitucionalidade da norma, não havendo se falar sobre a regularidade ou não da lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná.

13. Além disso, apesar de ter sido prolatada decisão monocrática^[1] pelo STF para que houvesse a suspensão, “em todo o território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão”, isso não obriga o Tribunal de Contas a sobrestar os autos que estiverem em tramitação.

14. Essa determinação atinge somente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, e caso o Conselheiro Relator entenda pelo sobrestamento, por se mostrar conveniente e oportuno, poderá adotar essa medida, como foi feito no Processo n. 02421/21 (apontado como fundamento pela Unidade Técnica para o sobrestamento deste processo).

15. Porém, cabe esclarecer a diferença existente entre este processo e o Processo n. 02421/21. O mencionado processo trata do reexame de matéria objeto do prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC 00175/17 (Processo n. 4229/16), em razão da divergência desse entendimento com o posicionamento jurisprudencial sedimentado no STF, por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

16. Dessa maneira, considerando que o objetivo do mencionado feito é terminar com qualquer divergência existente entre o entendimento deste Tribunal e o posicionamento do STF, por meio do APL-TC 00129/22 (Processo n. 02421/21), o Tribunal Pleno, em seu juízo de discricionariedade, entendeu por bem sobrestar o processo até que haja a prolação de decisão pela Suprema Corte.

17. Todavia, neste processo em análise, como já dito, estamos diante do caso concreto em que **já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que fixou os subsídios, por meio de decisão judicial que transitou em julgado em 2023**, não tendo mais que se discutir sobre a regularidade da referida norma. Além disso, a decisão que será proferida no processo em trâmite no STF não afetará automaticamente o pronunciamento judicial transitado em julgado e nem a decisão que porventura venha a ser proferida neste processo, conforme a tese do Tema 733^[2] da Suprema Corte que sedimentou o seguinte entendimento:

Tema 733 – Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

18. Assim, há necessidade apenas da análise da ocorrência de possível dano ao erário em razão dos pagamentos havidos com base em lei declarada inconstitucional e a exigência (ou não) de ressarcimento dos valores, não existindo motivos para o sobrestamento do feito.

19. Dessa maneira, considerando que já houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.476/2022 e eventual julgamento do Tema 1.192 não irá afetar o processo em curso, não há se falar em sobrestamento, devendo os presentes autos continuarem a sua tramitação regular.

II – DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL

20. Na última decisão monocrática proferida nestes autos, foi constatada a ocorrência de pagamentos com base na Lei n. 3.476/2022, declarada inconstitucional pelo TJ/RO. Sendo assim, diante dos indícios de possível dano ao erário, foi determinado ao Corpo Técnico que realizasse a caracterização das condutas de agentes públicos envolvidos nos pagamentos, bem como a responsabilidade solidária de outros agentes e a quantificação do potencial dano.

21. No relatório técnico de ID 1594373, a Unidade Técnica trouxe a seguinte quantificação dos valores pagos com base na referida lei, discriminando o montante recebido por cada agente público e o período:

[...]

54. Não obstante, para efeitos de cumprimento do mandamus contido no item II da parte dispositiva da DM 0008/2024-GCPCN, evidencia-se, na tabela abaixo, o quantum recebido por cada servidor por força da Lei n. 3.476/22. Para tanto, adotar-se-á a seguinte metodologia: $(B) - (A) = (C) = (C * N = D)$, onde A corresponde ao valor percebido antes da edição da Lei, B refere-se ao valor majorado, C representa o valor da diferença a maior, N refere-se ao período “quantidade de meses” que cada agente recebeu valores “indevidos” e D representa o valor histórico acumulado, conforme consulta ao portal de transparência e fichas financeiras do período de 2022 e 2023, documento n. 01444/24.

Tabela 01
Valor recebido a maior
período de fev/2022 a fev/2023

Agentes políticos à época	(A) R\$	(B) R\$	(C) R\$	(*)N	(D) R\$	Período
Prefeito: Isai Raimundo da Fonseca	13.416,00	22.791,87	9.375,87	13	121.886,31	fev/22 a fev/23
Vice-prefeito: Joaquim Tebela dos Santos	9.100,00	15.459,60	6.359,60	13	82.674,80	fev/22 a fev/23
Secretário Wanessa Oliveira e Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	13	33.319,13	fev/22 a fev/23
Secretário Ana Maria Alves Santos Vizeli	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário Diego André Alves	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário Jônatas de França Paiva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário Rui Vieira de Sousa	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	fev a abr/22, jun/22, jan e fev/23
Secretário José Mendonça Bitencourt	9.100,00	11.663,01	2.563,01	13	33.319,13	fev/22 a jan/23 e 13º/22
Secretário Jeanne Muniz Riça Ferreira	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e fev/23
Secretário Volnei Inocêncio da Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário Maria da Penha Nardi	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário José Luiz Vargas	9.100,00	11.663,01	2.563,01	14	35.882,14	fev/22 a fev/23 e 13º/22
Secretário Jefferson Lima Barbosa	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	fev a jul/22
Secretário Cláudio Littig Bruske	9.100,00	11.663,01	2.563,01	5	12.815,05	fev a jun/22
Secretário Wellington Dias dos Santos	9.100,00	11.663,01	2.563,01	4	10.252,04	fev a mai/22
Secretário Pedro Cabega Sobrinho	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e fev/23
Secretário Ivanilson Pereira Araújo	9.100,00	11.663,01	2.563,01	6	15.378,06	ago a dez/22 e 13º/22
Secretário Osvaldo Cazuza da Silva	9.100,00	11.663,01	2.563,01	3	7.689,03	fev a abr/22
Secretário Vanda Aparecida Basso	9.100,00	11.663,01	2.563,01	2	5.126,02	Jan e fev/23
Secretário Maria Edenite de Aquino Barroso	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	fev/23
Secretário Gezer Lima de Souza - AGERJI	9.100,00	11.663,01	2.563,01	7	17.941,07	ago a dez/22
Secretário Adriel Fonseca	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	fev/23
Secretário Paulo Sérgio Rodrigues Moura	9.100,00	11.663,01	2.563,01	8	20.504,08	fev a jul/22, jan e fev/23
Secretário Adam Alcântara	9.100,00	11.663,01	2.563,01	1	2.563,01	fev/23
TOTAL					624.894,75	

22. Conforme se extrai da tabela acima, o valor total apontado como pago com base na Lei n. 3.476/22 foi de R\$ 624.894,75.
23. Importante esclarecer que na tabela acima, além do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, constam também os Presidentes da Agerji, Gezer Lima de Souza, e da Fundação Cultural, Paulo Sérgio Rodrigues Moura. Apesar do Corpo Técnico não ter mencionado em seu relatório^[3], esta relatoria apurou que tais agentes públicos, para fins remuneratórios, são equiparados a Secretários Municipais, conforme disposto na Lei n. 3489, de 03 de março de 2022, em seu art. 13^[4], e na Lei n. 2341, de 26 de outubro de 2012, no art. 54, §1º, ambas leis municipais de Ji-Paraná (ID 1664676). Em razão disso, os referidos Presidentes receberam subsídios com base na Lei n. 3.476/22.
24. Quanto à caracterização das condutas, o Corpo Técnico entendeu que o senhor Isai Raimundo da Fonseca, “na condição de ordenador de despesas, autorizou o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, majorados pela Lei Municipal n. 3.476/2022”, e que esse “ato resultou no pagamento de R\$ 624.894,75 aos agentes políticos”.
25. No que diz respeito ao senhor Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, a Unidade Técnica dispôs que a ele “cabia a realização dos atos instrumentais referentes à confecção das folhas de pagamento, em consonância com a legislação vigente na época”.
26. Já aos demais servidores públicos, o Órgão Instrutivo apontou que “a única participação dos agentes políticos (secretários municipais) se deu pelo recebimento dos subsídios em razão dos cargos que ocupavam.
27. Assim, considerando a individualização das condutas acima, a Unidade Técnica entendeu que não foram praticadas irregularidades, não havendo se falar em ressarcimento ao erário, haja vista a boa-fé de todos os agentes públicos (seja de quem ordenou e realizou o pagamento, seja de quem recebeu os valores). Transcrevo abaixo a análise técnica realizada:
- 3.2. Preliminar de (des)necessidade do ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé**
22. A origem da controvérsia analisada nos presentes autos é o pagamento/recebimento de verba indevida por servidor público.
23. Tanto os Tribunais de Contas quanto o Poder Judiciário têm se debruçado sobre situações análogas, construindo farta jurisprudência sobre o assunto.
24. Dentre outros requisitos, a restituição do numerário recebido, requer, em tais situações, a caracterização de má-fé. Dito de outro modo, para que servidor seja dispensado de devolver os valores recebidos, é fundamental que ele tenha recebido de boa-fé, que se traduz na justa expectativa de que os valores pagos pela Administração Pública sejam legítimos e devidos, e já faziam parte definitiva de seu patrimônio.
25. Em outras palavras, se o servidor agiu de boa-fé ao receber valores pagos pela Administração, não decorrente de erro administrativo (operacional ou de cálculo), em regra, está desobrigado a ressarcir os cofres públicos.

26. No caso, os valores recebidos tiveram origem em lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores de Ji-Paraná e, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI 0802383- 60.2022.8.22.0000), ou seja, criou-se uma falsa expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos, inviabilizando, assim, a repetição em favor da fazenda municipal, ante a boa-fé dos agentes públicos.

27. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, em caso semelhante, decidiu:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressaltou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados. 3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes: 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifamos).

28. No mesmo caminho tem andado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso especial (RESP 1244182/PB), consignou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJe 19/10/2012).

29. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o tema foi sedimentado a teor da Súmula 249, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

30. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também tem partilhado do mesmo entendimento, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICIONADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO) Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. A boa-fé dos jurisdicionados, extraída da análise dos vertentes autos, atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de valores auferidos de boa-fé, razão pela qual se rejeita, por ora, o requerimento de conversão deste processo em TCE. Audiências determinadas, bem como diligências com vistas à completude da instrução processual. (APL-TC 00290/16. Relator - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (grifamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM PATAMAR SUPERIOR A 60% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O ART. 29, VI, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO COMPORTAMENTO IRREGULAR. PRECEDENTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Afronta o art. 29, VI, da Constituição Federal o ato que fixa o subsídio dos vereadores em índice superior ao subteto remuneratório da categoria. Como consequência, são ilícitos os pagamentos que ultrapassam o limite máximo. 2. Na hipótese de restar comprovada a ilicitude, mas ficar configurada a boa-fé na percepção dos subsídios e a existência de dúvida razoável quanto ao comportamento ilícito, a tomada de contas especial deve ser julgada regular com ressalvas, sem imputação de débito ou multa. Precedente. (Acórdão AC1-TC 01907/2016. Processo n. 767/2008/TCE-RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. 1ª Câmara. Julgado em 25 de outubro de 2016) (grifamos).

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. SUBSÍDIO DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Constatada a permanência de irregularidades formais, é de se considerar regular com ressalvas as contas, do exercício de 2012, com a sanção da multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96. 2. Embora o ato que fixou o subsídio afronte normas constitucionais, não há que se falar em ressarcimento tendo em vista a **boa-fé no recebimento das parcelas** conforme recente decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00466/17). 3. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades remanescentes, sob pena da sanção de multa e demais cominações legais (Acórdão AC1-TC 02135/2017. Processo n. 1.847/2013/TCE RO. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. 1ª Câmara. Julgado em 28 de novembro de 2017) (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDV; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo. 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento. Processo n. 1102/22, Acórdão 00169/23 – 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (grifamos)

31. Como se vê, há vasta jurisprudência no sentido de ser inexigível a repetição de valores pecuniários **recebidos de boa-fé por agente público**.

32. Vale destacar que nestes autos não se discute a validade da norma, eis que declarada inconstitucional pela Corte de Justiça Estadual na ADI 0802383-60.2022.8.22.0000. Contudo, há elementos suficientes para caracterizar a boa-fé dos agentes públicos que perceberam a remuneração, uma vez que o fizeram em razão de lei que, até a data da declaração de inconstitucionalidade, gozava de presunção de validade, produzindo todos os seus efeitos no mundo jurídico.

33. Logo, buscar a responsabilização dos envolvidos nos pagamentos, bem como aqueles que receberam seus subsídios, em virtude de lei, repise-se, presumidamente válida, não se mostra razoável, eis que o fizeram em virtude de lei, não sendo exigível conduta diversa, senão o fiel cumprimento da lei.

34. Ademais, à luz do que dispõe os artigos 20 e 22 da LINDB, os quais impõem ao julgador o dever de considerar, as consequências práticas da decisão a ser tomada, além de considerar as circunstâncias e dificuldades reais do gestor, as exigências políticas e públicas a seu cargo, conclui-se que não é possível impor responsabilização aos edis, prefeito, vice-prefeito e aos secretários municipais, tampouco a devolução dos valores recebidos com base na Lei Municipal n. 3.476/2022.

35. Portanto, propõe-se, como medida mais justa e equânime, a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 99-A da Lei n. 154/1996 c/c art. 485, IV, do CPC, eis que ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da impossibilidade de se responsabilizar os agentes que deram causa ao recebimento indevido dos valores debatido nestes autos.

3.3. Caracterização das condutas e quantificação do potencial dano (item II da parte dispositiva da DM 0008/2024-GPCPN)

[...]

37. No período compreendido entre os meses de fevereiro 2022 e fevereiro de 2023, foram pagos valores a maior aos agentes políticos do município de Ji-Paraná. Esses valores correspondem à diferença entre o subsídio fixado na legislatura anterior e o valor atualizado pela Lei Municipal n. 3.476 de 08 de fevereiro de 2022.

38. Em razão do permissivo legal, o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, na condição de ordenador de despesas, autorizou o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, majorados pela Lei Municipal n. 3.476/2022. Esse ato resultou no pagamento de R\$ 624.894,75 aos agentes políticos, cujo valores recebidos encontra-se detalhado na tabela 01.

39. Calculado o valor pago aos servidores beneficiários por força da Lei Municipal n. 3.476/2022, passa-se, em cumprimento ao item II da 0008/24-GPCPN, a identificação dos responsáveis e das respectivas condutas.

40. Conforme consignado na DM 0008/24, não há como atribuir responsabilidade aos vereadores que aprovaram a referida lei, tendo em vista que fiscalizar a atividade legislativa não faz parte das competências atribuídas às Cortes de Contas, in verbis:

[...]

41. No mesmo sentido, decidiu o Pleno desta Corte no Acórdão APL-TC 00103/23, processo n. 3818/18, conforme excerto abaixo:

[...]

42. Resta, portanto, analisar a conduta por parte dos Srs. Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal; Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração; além dos demais secretários municipais e dirigentes das entidades municipais.

43. Em precedente firmado pelo Plenário desta Corte, restou assentado que para recomposição do erário, dentre outros requisitos, é necessário que conduta irregular praticada pelo agente público esteja caracterizada pelo elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa. Nesse ponto, mencionamos o Acórdão APL-TC 00037/23, processo n. 01888/20:

[...]

16. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação.

[...]

44. Registra-se, que ao Senhor Isaú coube a sanção da lei aprovada pelo Poder Legislativo, prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, ato pelo qual confere validade e executividade à norma. Nos termos do excerto transcrito acima da DM 008/24, não cabe responsabilização ao agente político responsável por sanção a projeto de lei aprovado pelo parlamento.

45. Uma vez aprovada a lei, o Sr. Isaú ordenou despesa ao realizar o pagamento da remuneração dos secretários, dirigentes das entidades e demais servidores municipais do Poder Executivo daquele município. Resta, portanto, caracterizada a conduta do jurisdicionado. No entanto, não há como caracterizar esta conduta como irregular, eis que **até a declaração de inconstitucionalidade os atos praticados estavam acobertados pelo manto da legalidade/presunção de constitucionalidade**. Logo, não há se falar, portanto, em conduta irregular passível de reprovação.

46. Destaque-se que por meio da ADI 0802383-60.2022.8.22.0000, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou inconstitucional a Lei n. 3.476/22 em 26/09/22. A partir de então, os interessados ingressaram com os recursos previstos na legislação processual, não conseguindo, porém, reverter a declaração de inconstitucionalidade. Não consta na consulta pública dos autos judicial³, certidão de trânsito em julgado. De toda forma, verifica-se que a última decisão foi em 30/08/23, ocasião em que o TJRO não admitiu recurso extraordinário. Em 26/10/23, o processo judicial foi arquivado.

47. A determinação exarada por esta Corte para suspender os pagamentos com base na lei questionada foi dada em 23/02/2023, ocasião em que a ADI acima ainda estava em trâmite, especificamente em fase de recursos.

48. Não se verificou pagamento após tutela de urgência concedida por esta Corte (DM 0040/2023-GCWCS).

49. Além disso, não há indícios de que o Sr. Isaú, tenha agido com dolo ou culpa, elementos indispensáveis para a responsabilização de agentes públicos, quando, na condição de ordenador de despesas, autorizou a realização dos pagamentos aos agentes políticos, com base em lei, presumivelmente válida, conforme já assentou esta Corte.

50. No tocante ao Sr. Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, não foi identificada a prática de conduta irregular no exercício de suas funções. Eis que a ele cabia a realização dos atos instrumentais referentes à confecção das folhas de pagamento, em consonância com a legislação vigente na época. Não havendo indícios de que tenha praticado atos deliberadamente contrários à legislação municipal.

51. Deste modo, inviável a responsabilização do agente por conduta praticada em virtude de lei, eis que até a declaração de inconstitucionalidade os atos praticados estavam acobertados pelo manto da legalidade, não há se falar, portanto, em conduta irregular passível de reprovação.

52. O mesmo se aplica aos demais agentes políticos beneficiários da majoração de vencimentos em virtude da malfadada lei, cujo valores recebidos encontram-se detalhados na tabela 01.

53. Acrescenta-se, a única participação dos agentes políticos (secretários municipais) se deu pelo recebimento dos subsídios em razão dos cargos que ocupavam, portanto, não se verifica a prática de qualquer ação ou omissão irregular por parte destes agentes.

[...]

28. Quanto a esse ponto, o MPC não apresentou manifestação, restringindo-se a opinar pelo sobrestamento dos autos.

29. Pois bem. Como já dito anteriormente, a Lei n. 3.476/2022 foi declarada inconstitucional pelo TJ/RO, por entender que a referida legislação feria a Constituição Federal ao fixar os subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para vigor na mesma legislatura em que foi editada, em violação à regra da anterioridade da legislatura.

30. Dessa maneira, os pagamentos realizados com base na lei considerada inconstitucional seriam irregulares, e por consequência, deveriam ser ressarcidos.

31. Todavia, conforme apontado pelo Corpo Técnico, a jurisprudência brasileira é firme no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos não devem ser ressarcidos.

32. Porém, vale destacar que há julgados que delimitam até em que momento os agentes estariam de boa-fé e não necessitariam devolver os valores recebidos, como a decisão que transcrevo abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas **ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé** pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, **até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.**

3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes: 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifamos).

(Ag. Reg. no RE 1.437.000/SP. Primeira Turma. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 28.08.2023)

33. Dessa maneira, tal como a decisão acima, mostra-se necessário que haja a análise mais detalhada dos indícios de boa-fé dos agentes públicos que determinaram os pagamentos e daqueles que receberam os valores, para que só assim haja a dispensa do ressarcimento, o que passo a fazer neste momento.

34. O Acórdão que declarou inconstitucional a Lei n. 3.476/22 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 180, de 27.09.2022, considerando-se publicado em 28.09.2022 e iniciando o prazo recursal em 29.09.2022 (ID 1664671, p. 9). Além da publicação, houve a intimação do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, cuja juntada do aviso de recebimento foi realizada em 10.10.2022 (ID 1664671, p. 12). Assim, verifica-se que com a publicação do Acórdão e a sua intimação, o Prefeito Municipal teve ciência da declaração de inconstitucionalidade da legislação que fixou os subsídios.

35. Além disso, foi verificado que o Prefeito apresentou Embargos de Declaração (que não foram conhecidos), Agravo Interno (conhecido e não provido), Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Agravo Interno (conhecidos e não providos), e Recurso Especial (inadmitido).

36. Apesar da interposição dos referidos recursos, vale esclarecer que, conforme o art. 995 do Código de Processo Civil, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. Ademais, o Parágrafo Único do referido artigo dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

37. Como é sabido, há previsão expressa no CPC de que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, caput), bem como que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada somente poderia ser suspensa “pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (§1º do art. 1.026).

38. Além disso, o Agravo Interno e o Recurso Especial também são recursos que não possuem efeito suspensivo automático, necessitando de decisão judicial que atribua tal efeito.

39. Dessa forma, apurou-se que quando do julgamento dos referidos recursos (ID 1664671), não houve a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão que declarou a inconstitucionalidade, ou seja, desde a sua prolação, teria eficácia.

40. Além disso, importante consignar que no julgamento do Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Agravo Interno, o desembargador manifestou-se quanto ao pedido de modulação dos efeitos do acórdão que declarou inconstitucional a lei municipal, indeferindo-o, da seguinte forma:

[...]

Noutro giro, quanto à alegada omissão referente ao pedido de modulação de efeitos, o que o embargante pretende é apenas a rediscussão da matéria decidida por este Pleno, que **reconheceu a invalidade da norma com efeito *ex tunc*, que é a regra no controle de constitucionalidade.**

Consigne-se que a **norma inválida foi publicada em 08/02/2022. Esta ADI foi ajuizada em 21/03/2022 e julgada em 26/09/2022.**

Portanto, **não há qualquer razão, seja segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifique a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade.**

Ao revés, o interesse público e a moralidade administrativa exigem a invalidade da norma *ab initio*, a fim de proteger o erário.

41. Dessa maneira, verifica-se que a decisão judicial que considerou inconstitucional a lei municipal além de ter eficácia *ex tunc*, esteve todo o tempo com plena eficácia, e apesar disso e da ciência quanto à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal de Ji-Paraná retrocitada, ocorrida em setembro de 2022, somente houve a paralisação dos pagamentos indevidos em março de 2023, após a concessão de tutela inibitória por este Tribunal nesse sentido (DM 0040/2023-GCWCS, de 23.02.2023, ID 1354125).

42. Saliencia-se que em que pese o processo judicial somente ter sido arquivado definitivamente em 26.10.2023 (ID 1664671), e durante esse interregno o gestor ter apresentados diversos recursos, a medida adequada a ser tomada pelo gestor seria a paralisação dos pagamentos com base na referida lei, seja em razão da ausência de efeito suspensivo dos recursos apresentados, seja em razão da necessidade de cuidado com o dinheiro público, pois já existindo decisão em seu desfavor, com a possibilidade de não ser revista, o resguardo à máquina pública seria a medida necessária.

43. Dessa maneira, utilizando o precedente do STF transcrito anteriormente, de que considerou irrepetíveis os valores pagos até 30 dias após o pronunciamento judicial, entendo que **até 28.10.2022** (30 dias após a publicação da decisão) presume-se a boa-fé dos agentes públicos que determinaram o pagamento dos subsídios e daqueles que foram os beneficiários, considerando que os atos emanados pelo poder público gozam de presunção de constitucionalidade, e por isso, havia a expectativa da legalidade dos pagamentos.

44. Porém, após essa data, os pagamentos que continuaram ocorrendo, à primeira vista, **devem ser ressarcidos por aqueles agentes públicos que deveriam ter adotado medidas para estancar** os pagamentos, haja vista que já havia pronunciamento judicial acerca da inconstitucionalidade da lei municipal.

45. Assim, determino a citação do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, pois apesar de ciente da inconstitucionalidade da lei, não adotou qualquer medida para paralisar os pagamentos ocorridos indevidamente entre os períodos de novembro/2022 a fevereiro/2023, em infringência à regra da anterioridade da legislação, expressa no art. 29, VI, da Constituição Federal.

46. Tal entendimento também se aplica ao Senhor Jonatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, pois considerando a sua função, dentre outras, de gerir a folha de pagamento^[5], deveria se abster de adotar atos administrativos que propiciaram o pagamento dos subsídios com fundamento em lei inconstitucional, em infringência à regra da anterioridade da legislação, expressa no art. 29, VI, da Constituição Federal. Assim, sua citação é medida necessária.

47. Já em relação ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Presidentes da Agerji e Fundação Cultural, que foram apenas beneficiários dos pagamentos, entendo que não há se falar em citação para apresentar defesa.

48. Verifico que não há motivos para se esperar que os beneficiários adotassem medidas para paralisar os pagamentos supostamente indevidos, haja vista que não integraram o processo judicial e nem foram determinadas as suas notificações quanto à inconstitucionalidade da lei que subsidiava os pagamentos dos seus subsídios.

49. Logo, impor aos beneficiários o ônus de cessarem os próprios adimplementos, sem que tivesse controle da folha de pagamento, além de que tal informação poderia não estar de fácil acesso, seria exigir um esforço incompatível com a diligência esperada do homem médio.

50. Assim, afasto a responsabilidade de todos os agentes públicos que apenas figuraram como beneficiários, haja vista que não há atos irregulares a serem imputados.

51. Dessa maneira, conforme já apontado, foram efetivados pagamentos supostamente indevidos entre os meses de novembro/2022 e fevereiro/2023, cujo valor total equivale a **R\$ 233.279,35**, detalhado da forma abaixo:

Tabela 1 – individualização dos valores recebidos a maior

Agentes públicos beneficiários	Subsídio antes da Lei n. 3.476/22	Subsídio com a Lei n. 3.476/22	Diferença	Número de meses	Período	Valor total recebido a maior
Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal	R\$ 13.416,00	R\$ 22.791,87	R\$ 9.375,87	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545940 e 1545959)	R\$ 37.503,48
Joaquim Teixeira dos Santos, Vice-Prefeito	R\$ 9.100,00	R\$ 15.459,60	R\$ 6.359,60	4	Nov/2022 a Fev/2023 (ID 1545946 e 1545947)	R\$ 25.438,40
Jonatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545960 e 1545961)	R\$ 12.815,05
Wanessa Oliveira e Silva, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23, e 13º de 2022 (ID 1664672)	R\$ 10.252,04
Ana Maria Alves Santos Vizeli, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664673)	R\$ 12.815,05
Diego André Alves, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545936 e 1545937)	R\$ 12.815,05

Rui Vieira de Sousa, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664674)	R\$ 12.815,05
Jessé Mendonça Bitencourt, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23 e 13º/22 (ID 1545944 e 1545945)	R\$ 10.252,04
Jeane Muniz Rioja Ferreira, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1664675)	R\$ 12.815,05
Volnei Inocêncio da Silva, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545956 e 1545957)	R\$ 12.815,05
Maria da Penha Nardi, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/23, e 13º de 2022 (ID 1545950 e 1545951)	R\$ 12.815,05
José Luiz Vargas, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	5	Nov/22 a Fev/2023, e 13º de 2022 (ID 1545948 e 1545949)	R\$ 12.815,05
Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545953 e 1545954)	R\$ 10.252,04
Ivanilson Pereira Araújo[6], Secretário Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Jan/23 (proporcional)e 13º (ID 1545941 e 1545942)	R\$ 7.859,90
Vanda Aparecida Basso, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan. e fev/23 (ID 1545955)	R\$ 5.126,02
Maria Edenite de Aquino Barroso, Secretária Municipal	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	1	Fev/23 (ID 1545952)	R\$ 2.563,01
Gezer Lima de Souza, Presidente da Agerji	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	4	Nov/22 a Fev/23 (ID 1545938 e 1545939)	R\$ 10.252,04
Adriel da Fonseca[7]	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan.(valor proporcional) e Fev/23 (ID 1545934)	R\$ 3.570,95
Paulo Sérgio Rodrigues Moura, Presidente da Fundação Cultural[8]	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	2	Jan. e Fev/23	R\$ 5.126,02
Adam Alcantara	R\$ 9.100,00	R\$ 11.663,01	R\$ 2.563,01	1	Fev/23 (ID 1545933)	R\$ 2.563,01
TOTAL						R\$ 233.279,35

52. Ademais, vale consignar que os valores correspondentes aos subsídios recebidos pelos seguintes Secretários Municipais foram excluídos da tabela acima, pois segundo os documentos constantes dos autos e do Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, não receberam subsídios no período entre novembro/2022 e fevereiro/2023 (período considerado indevido): senhores Jeferson Lima Barbosa, Secretário Municipal de Educação; Cleberon Littig Bruske, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Wellington Dias dos Santos, Secretário Municipal de Governo; e Osvaldo Cazuzu da Silva, Secretário Municipal de Esportes.

53. Assim, considerando os pagamentos supostamente indevidos discriminados acima, determino a citação dos agentes públicos responsáveis.

54. Em face do exposto, divergindo do posicionamento técnico, **decido**:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. *.283.732-**), Prefeito Municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, em solidariedade com o Senhor Jonatas de França Paiva (CPF n. ***.415.371-**), Secretário Municipal de Administração, que empreendeu medidas para a concretização dos adimplementos, cujo valor histórico total do possível dano equivale a R\$ 233.279,35[9], conforme a tabela 1 constante desta decisão, em violação ao princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal;**

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que proceda à citação dos responsáveis constantes do item I desta decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, apresentem suas defesas e/ou recolham, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme a ferramenta oficial[10], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da LC 154/96, c/c os art.s 18, §1º, e 19, inciso II e III, do RITCERO;

III – Anexar aos respectivos mandados de citação cópia deste *decisum*, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

IV – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se os responsáveis não estiverem cadastrados, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e após ao Ministério Público de Contas;

VI – Dar ciência desta decisão a todos os envolvidos constantes do cabeçalho;

VII – Cientificar a SGCE e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – **Publicar** a presente esta decisão;

IX – **Ordenar ao Departamento do Pleno** que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 450

[1] Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192> acesso em 01.11.2024, às 10h55.

[2] Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733> Acesso em 04.11.2024.

[3] Cabe destacar que na DM 0008/2024-GCPCN, esta relatoria determinou que fosse esclarecida a situação jurídica dos senhores Gezer Lima de Souza, Presidente da Agerji, e Paulo Sérgio Rodrigues Moura, haja vista que para demonstrar o cumprimento da determinação desta Corte, a Prefeitura encaminhou o Memorando n. 031/FOPAG/SEMAD/2023 (ID 1361956), no qual informou que já haviam sido “feitas as devidas alterações dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **bem como dos Presidentes da Agerji e Fundação Cultural, para a folha de pagamento do mês de março/2023.**

[4] Art. 13. A remuneração do Presidente da Fundação Cultural é equiparada a de Secretário Municipal, definida em lei específica

[5] Lei Municipal n. 3487/2022. Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração tem por finalidade essencial elaborar, acompanhar, coordenar, supervisionar, avaliar, executar e controlar as atividades, ações e programas relacionados a Administração municipal, envolvendo as áreas de recursos humanos, **folha de pagamento de pessoal**, serviços gerais do Palácio Urupd, vigilância, controle de tráfego e combustível, arquivo municipal, tecnologia da informação e outros. Art. 22. A SEMAD é gerida por seu titular, o Secretário Municipal, que deverá zelar pelo cumprimento da finalidade essencial da Unidade, desenvolvendo ainda as seguintes atribuições: I - programar, organizar, supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, arquivo e protocolo, conservação e vigilância do paço municipal e bens públicos do Município e transporte interno;

[6] O Senhor Ivanilson foi exonerado dia 03.01.2023, e recebeu apenas o valor do subsídio proporcional a dois dias trabalhados, tendo como base o subsídio no valor de R\$ 11.663,01. Dessa forma, o cálculo do valor a maior pago foi com base no valor proporcional pago de R\$ 777,53, cujo valor total a maior foi R\$ 170,87.

[7] O senhor Adriel foi admitido como secretário municipal em 05.01.2023, e por isso, seu subsídio foi pago proporcionalmente com base lei inconstitucional), recebendo o valor proporcional de R\$ 10.107,94. Dessa forma, o cálculo do valor a maior pago considerou o montante proporcional, cujo total a maior foi R\$ 1.007,94.

[8] Importante frisar que o Corpo Técnico apontou que houve o pagamento de subsídios em janeiro e fevereiro de 2023 ao Presidente da Fundação Cultural. Todavia, ao verificar o Portal da Transparência, há informação de afastamento do referido servidor. Dessa maneira, a defesa poderá esclarecer melhor essa situação.

[9] O valor histórico do dano (R\$ 233.279,35) atualizado de fevereiro de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até setembro de 2024 (última data de atualização do sistema), perfaz o valor de R\$ 274.896,39 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos):

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2023	09/2024	0	0	17,84	233.279,35	233.279,35	274.896,39	20

[10] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00617/24

PROCESSO: 02375/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADA: Jéssica Dantas da Silva, CPF n. ***.527.062-**

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração, CPF n.***. 522.912-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao edital n. 001/2017, de 14.12.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao edital n. 001/2017, de 14.12.2017, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2017, de 15.05.2018, com publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2797, de 17.05.2018;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jéssica Dantas da Silva	***.527.062-**	Agente Comunitário de Saúde	02.05.2021

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00620/24

PROCESSO: 02331/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADO: Vanilson da Silva, CPF n. ***.728.572-**

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, CPF n.***.096.582 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.07.2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.01.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2888, de 25.01.2021;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Vanilson da Silva	***.728.572-**	Motoristas de Veículos Pesados	09.07.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00622/24

PROCESSO: 02314/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Claudineia Gimenes, CPF n. ***.394.172-** e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n.***.728.841-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Claudineia Gimenes	***.394.172-**	Professora	02.07.2024
Élida Nunes de Azevedo Oliveira	***.728.282-**	Auxiliar de Creche	02.07.2024
Murillo Lucas Aparecido Santos Santana	***.347.692-**	Agente Administrativo	03.07.2024
Rosângela da Silva Rocha	***.409.272-**	Contadora	01.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00615/24

PROCESSO: 02466/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ionivaldo Bartolomeu Garcia da Silva Filho, CPF n. ***.974.152-**
RESPONSÁVEL: Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração, CPF n.***.241.952-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Ionivaldo Bartolomeu Garcia da Silva Filho	***.974.152-**	Merendeiro Escolar	03.09.2021

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00612/24

PROCESSO: 02469/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Andreia Menezes Ferreira, CPF n. ***.226.322-**
RESPONSÁVEL: Paulo Cesar Bergamin – Secretário Municipal de Administração, CPF n.***.241.952-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Andreia Menezes Ferreira	***.226.322-**	Agente de Secretária Escolar	03.09.2021

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00624/24

PROCESSO: 02252/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia
INTERESSADOS: Fabrício Reis do Nascimento, CPF n. ***.684.552-** e Bruna Gomes Salles Roconi, CPF n. ***.545.712-**
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertolotti Siviero – Prefeito Municipal, CPF n.***.997.522-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras públicas, abaixo relacionadas, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Fabício Reis do Nascimento	***.684.552-**	Clínico Geral	02.07.2024
Bruna Gomes Salles Roconi	***.545.712-**	Professor	07.11.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03423/23-TCERO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.

INTERESSADO: Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aceitação de título de crédito (nota promissória), como garantia em substituição de garantia real, bem como deixar paralisado o processo administrativo por mais de 10 (dez) anos antes de ajuizar ação judicial de cobrança dos valores devidos ao município.

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF: ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura;

Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**), Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura;

Marineuza dos Santos Lopes (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura;

RELATOR: **Erivelton Kloos** (CPF: ***.375.792-49), Procurador-Geral (exercício de 2020).
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0163/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO USO DE NOTA PROMISSÓRIA COMO GARANTIA REAL. DM 0079/2024-GCVCS-TCERO. PAP NÃO PROCESSADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE FAZER E CUMPRIR. PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Comprovado o atendimento aos comandos impostos pela Corte de Contas, deve-se impor o cumprimento da decisão aos gestores responsáveis.
3. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em que o Meritíssimo Juiz de Direito, Jeferson Cristi Tessila Melo Lucas, encaminha cópia do Processo Judicial nº 7011316-03.2022.8.22.0010, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para conhecimento e eventual ação por parte desta Corte de Contas, a respeito de supostas irregularidades nas condutas do ente municipal “especificamente por aceitar título de crédito (nota promissória) como garantia em substituição de garantia real, bem como de deixar o processo administrativo paralisado por mais de 10 anos antes de agir no sentido de buscar o pagamento dos valores devidos ao Município, deixando prescrever os pretensos haveres devidos à municipalidade”(ID 1511992).

Neste cerne, por meio da Decisão Monocrática DM 0079/2024-GCVCS-TCERO¹¹, foi decidido pelo não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa).

Contudo, sem descuidar das competências fiscalizatórias impostas à Corte, foi determinado ao Senhor **Aldair Júlio Pereira**, na qualidade de Prefeito Municipal, que comprovasse no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a instauração de procedimento administrativo, com vistas à apuração dos responsáveis pela prescrição da nota de crédito, devendo a documentação das apurações ser constituída em autos específicos de Tomada de Contas Especial. Vejamos o Extrato da decisão:

DM 0079/2024-GCVCS-TCERO

[...]

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação** formulada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura Dr. **Jeferson Cristi Tessila Melo** sobre suposta inação no ajuizamento de ação de título executivo (Nota Promissória), após a prescrição do documento, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCERO;

II – Determinar a notificação do Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, para que determine a abertura de procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial), com o desiderato de apurar os responsáveis que deram causa para a prescrição da nota de crédito (nota promissória) vencida em 30 de agosto de 2015 e com término para ajuizamento de ação judicial em 30 de agosto 2020, aferindo, sobretudo, a omissão ou inação por parte dos Procuradores Públicos, que resultou em prejuízo aos cofres do município no valor nominal de **R\$2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais)**, conforme especificações contidas no processo administrativo nº 4029/2011;

III – Determinar a notificação da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a substituí-la, para que no campo de sua alçada, acompanhe a regular instrução do processo administrativo (Tomada de Contas Especial), consignado no item II, desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial instaurada na forma do item II, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente dos atos objeto da apuração;

V – Alertar o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura e a da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-los que, em face da proximidade da incidência da prescrição sob os atos aqui inquinados (agosto de 2025), impõe-se a **necessidade de trâmite célere das apurações**, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano e pela inação no seu dever de agir;

VI – Determinar que a Tomada de Contas apresentada em cumprimento aos **itens II e IV** desta Decisão, seja constituída em autos específicos de apuração, na forma processual aplicada à espécie, com o consequente encaminhamento, para instrução, por parte da **Secretaria Geral de Controle Externo**; [...]

Após, feitas as devidas intimações e notificações das partes²¹, apurou-se a documentação probatória das medidas adotadas (ID 418241).

Conforme Informação[3] juntada pelo Departamento de Pleno, o Senhor **Aldair Júlio Pereira** protocolou, tempestivamente[4], o Documento nº 06045/24 (ID 418241), tendo o setor cartorário, em cumprimento ao item VI da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO, encaminhado a documentação para constituição de Processo específico de Tomada de Contas Especial, medida que se materializou por meio dos autos nº 03243/24, o qual foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Desta maneira, o Departamento de Pleno, informou que as determinações da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO foram integralmente cumpridas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme narrado alhures, os autos retornam a este Relator para o exame do que foi determinado no item IV da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO, sob responsabilidade do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[5].

Pois bem, em análise ao Documento nº 06045/24, de fato, constata-se que o Senhor **Aldair Júlio Pereira**, por meio do Ofício nº 428/SEMGOV/2024, confirma o cumprimento da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO ao enviar cópia do processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 5131/2024. Destaca o responsável, que a instauração da Comissão Tomadora de Contas, foi materializada pela Portaria nº 397/2024, com o objetivo de apurar as causas e as responsabilidades pela prescrição da nota de crédito objeto do processo nº 4029/2011.

Nesse cerne, dada a contextualização fática e probatória, sem maiores delongas por desnecessárias, na senda do Corpo Técnico, entendo pelo cumprimento do item IV da Decisão Monocrática 0079/2024-GCVCS-TCERO, de responsabilidade do Senhor **Aldair Júlio Pereira**, razão pela qual, **decide-se**:

I - Considerar cumprida a determinação imposta por meio dos itens II e IV da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO, com a conseqüente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, em virtude do atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

II - Intimar do teor desta decisão o d. Magistrado **Jeferson Cristi Tessila Melo** - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, os Senhores **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, **Erivelton Kloos** (CPF: ***.375.792-**), ex-Procurador-Geral exercício de 2020 e as Senhoras **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral, **Marineuza dos Santos Lopes** (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no item X[6] da DM 0079/2024-GCVCS-TCERO;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1583704

[2] Conforme certidão de expedição de ofício (ID 1586725).

[3] ID 1657938

[4] Certidão Técnica (ID 1652755)

[5] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

[6] DM 0079/2024-GCVCS-TCERO [...] **X – Como inteiro cumprimento** desta decisão, **arquivem-se** os autos com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno; [...]

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00625/24

PROCESSO: 02246/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Alyssa Lorraine Pereira Tavares, CPF n. ***.712.892-** e outros

RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedile - Secretário Municipal de Administração, CPF n.***.728.703-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, de 01.10.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, de 01.10.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2019/PMV/RO, de 05.03.2020, com publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO, n. 2923, de 05.03.2020;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alyssa Lorraine Pereira Tavares	***.712.892-**	Psicólogo da Área Clínica	01.07.2024
Brunë Rapchael Magalhães da Cunha (Nome Social) Bruno Raphael Magalhães da Cunha (Nome Civil)	***.486.694-**	Assistente Social	22.07.2024
Marciana Campos da Costa Lopes	***.301.182-**	Professor Nível III	13.06.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 38/GABPRES, de 04 de novembro de 2024.

Estabelece o calendário de feriados e ponto facultativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2025 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO que o gozo de feriado no meio da semana, por quebrar o ritmo laboral no serviço público, pode comprometer a efetividade das entregas da Administração Pública;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2025,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 008585/2024,

Resolve:

Art. 1º No exercício de 2025 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 1º de janeiro (quarta-feira) – art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

II - 24 de janeiro (sexta-feira) – Instalação do Município de Porto Velho – art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

III - 03 de março (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);

IV - 04 de março (terça-feira) – Carnaval;

V - 05 de março (quarta-feira) – Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);

VI - 17 de abril (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);

VII - 18 de abril (sexta-feira) – Paixão de Cristo - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

VIII - 21 de abril (segunda-feira) – Dia de Tiradentes - art. 1º da Lei n. 4.897, de 21 de abril de 1972;

IX - 1º de maio (quinta-feira) – Dia Mundial do Trabalho - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

X - 26 de maio (segunda-feira) – Transferência do Dia Estadual do Controle Externo – art. 1º da Lei n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024, do dia 27 de maio (terça-feira) para o dia 26 de maio de 2025 (segunda-feira);

XI - 19 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi;

XII - 20 de junho (sexta-feira) – Corpus Christi (ponto facultativo);

XIII - 11 de agosto (segunda-feira) – Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil;

XIV - 3 de outubro (sexta-feira) – Transferência do feriado de Criação do Município de Porto Velho - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980, do dia 2 de outubro (quinta-feira) para o dia 3 de outubro de 2025 (sexta-feira);

XV - 27 de outubro (segunda-feira) – Transferência do Dia do Servidor Público – art. 279 da Lei Complementar n. 68/1992, do dia 28 de outubro (terça-feira) para 27 de outubro de 2025 (segunda-feira);

XVI - 20 de novembro (quarta-feira) – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023;

XVII - 24 de dezembro (quarta-feira) – Véspera de Natal (ponto facultativo);

XVIII - 25 de dezembro (quinta-feira) – Natal - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XIX - 31 de dezembro (quarta-feira) – Véspera de Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º No recesso, período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida no segundo semestre de 2025.

Art. 3º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 150/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 150/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	008328/2024
INTERESSADO (A):	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 452

Cargo: Auditor de Controle Externo

Função: Assessor Técnico

Lotação: Assessoria Técnica da SGCE

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0770521), por meio do qual o (a) servidor (a) Antenor Rafael Bisconsin, matrícula nº 452, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, G. K. M. B., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0776121 SEI 008328/2024 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0770522) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0770521).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Antenor Rafael Bisconsin, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, referente ao (à) dependente filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, G. K. M. B., **mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.10.2024, data de seu requerimento.**

Importante registrar que o interessado já percebe um cota do auxílio ora solicitado. Assim, o valor total do benefício corresponderá ao montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/11/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0776121** e o código CRC **1ED6E811**.

Referência: Processo nº 008328/2024

SCI nº 0776121

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 304, de 04 de novembro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008023/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear LETÍCIA DE BARROS ROSSO, sob o cadastro n. 677, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 246, de 1 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 74/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de microfones diversos para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no edital.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n. 990688, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 74/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005422/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 247, de 1 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 78/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a elaboração e fornecimento de projeto executivo para modernização de sistema de climatização para o Edifício Anexo I deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho/RO, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 78/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006277/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 248, de 5 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos n. 79/2024/TCE-RO, n. 80/2024/TCE-RO, n. 81/2024/TCE-RO e n. 82/2024/TCE-RO, estes decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90048/2024, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes, tais como cadeiras, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos supramencionados, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006534/2024 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90042/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90042/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004732/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica VASCON ASSESSORIA CONTÁBIL - LTDA, VASCON ASSESSORIA CONTÁBIL - LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.708.870/0001-06, com proposta aceita no valor total de R\$ 239.119,50 (duzentos e trinta e nove mil cento e dezenove reais e cinquenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 77/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrita sob o CNPJ n. 33.683.111/0001-07.

DO PROCESSO SEI: 006821/2024.

DO OBJETO: Contratação de Serviço Serpro MultiCloud, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa n. 15/2024 e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006821/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 385.965,85 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elementos de Despesa: 33.90.40.19

Nota de Empenho nº 2024NE001846.

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da vigência a data em que o último signatário assinar.

DO FORO: É eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores DANIEL SILVA ANTONELLI e GUILHERME ÁLVARES DA SILVA, representantes legais da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 78/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ADAGIL CLIMATIZACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 95.811.790/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 006277/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para a elaboração e fornecimento de projeto executivo para modernização de sistema de climatização para o Edifício Anexo I deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Porto Velho/RO, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006277/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em RR\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Item
Descrição
Unidade
Quantidade
Valor Unitário
Valor Total

1
Contratação de empresa especializada para a elaboração e fornecimento de projeto executivo para modernização de sistema de climatização para o Edifício Anexo I deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

UNIDADE

1
R\$ 35.000,00
R\$ 35.000,00
Total
R\$ 35.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as atividades administrativas. Elementos de Despesa: 33.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais, Nota de Empenho n. 2024NE1918.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM -O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADAIR LINDNER, representante legal da empresa ADAGIL CLIMATIZACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04.11.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 79/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa COMFORT RBO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.660.273/0001-99.

DO PROCESSO SEI - 006534/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais permanentes, tais como cadeiras, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090048 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006534/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 185.310,00 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral, Nota de Empenho: 2024NE001924

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a partir da assinatura do termo contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora YOHANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, representante legal da empresa COMFORT RBO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 05.11.2024.